



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Marechal Cândido Rondon, s/n

CEP 78.540-000

LEI Nº 164, de 17 de Maio de 1994.

súmula: CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - FUPREV - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NELSON CORÁ, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

"Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei":

Art. 1º - Fica criado, na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO o Fundo de Previdência Municipal - FUPREV - através do qual será assegurado a todos os Funcionários Municipais e seus dependentes e assistidos na forma da lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

## DOS SEGURADOS

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios, todos os funcionários ativos e inativos que recebem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O Servidor afastado de sua atividade sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 53 desta Lei.

Art. 3º - Não são considerados segurados obrigatórios os funcionários admitidos em regime de interinidade e/ou substituição por prazo inferior a 90 (noventa) dias.

## DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - Para a obtenção de qualquer benefício, torna-se obrigatória a efetivação da inscrição do segurado e de seus dependentes e assistidos.

Parágrafo Único. Efetuar-se-á a inscrição:

a)- de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação quando do início de suas atividades no cargo admitido, após apreciação do FUPREV.

b)- a requerimento do interessado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Marechal Cândido Rondon, s/n

- CEP 78.540-000

fls. 02

c)- mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovado habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos desta Lei, acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Casamento;
- Certidão Judicial ou declaração pessoal para comprovação de convivência em regime marital por tempo superior a 5 (cinco) anos, assistida por 4 (quatro) testemunhas idôneas;
- Documentos legais comprobatórios para caso de tutela ou guarda de menores.
- Declaração pessoal para o caso de enteados menores de idade.

Art. 5º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos dos segurados, e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 6º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo para tanto, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas pela falta presumida.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EFETIVA far-se-á de modo quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos desta Lei.

§ 2º - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, a estes competirá automaticamente promovê-la para efeitos das prestações a que fizerem jus.



Art. 8º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder, o autor, administrativa, civil e criminalmente pelas conseqüências de seus atos.

Art. 9º - Para deferimento da inscrição levar-se-á em consideração os seguintes critérios:

- a) - Situação Funcional;
- b) - Faixa Salarial;
- c) - Estado de Saúde.

Art. 10 - O deferimento da inscrição será efetuado pelo Conselho Gestor do FUPREV, num prazo de até 60 (sessenta) dias da data do pedido.

Art. 11 - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 12 - Os descontos em folha de pagamento vigorarão somente a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 13 - A exclusão do segurado, dependente e/ou assistido, dar-se-á automaticamente nas condições a seguir:

- a) - Ao atingir a idade prevista de 18 (dezoito) anos
- b) - Por demissão.

#### DOS DEPENDENTES

Art. 14 - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei: o(a) Esposo(a) ou o(a) Companheiro(a) mantido(a) a mais de 5 (cinco) anos, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

Art. 15 - Equiparam-se aos filhos nas condições do art. 14, mediante declaração escrita do segurado:

- a) - Enteado até 18 (dezoito) anos;
- b) - O menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) - O menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.





Art. 16 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos artigos 14 e 15 é presumida.

Art. 17 - A existência de filho em comum do segurado com companheiro(a), na ausência de esposo(a), supre o prazo a que se refere o artigo 15 desta Lei.

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O cálculo dos benefícios dar-se-á tomando-se por base a média aritmética dos 3 (três) maiores salários de benefícios adotados para as 12 (doze) últimas contribuições e atualização à data do evento.

Art. 19 - O salário benefício vem a ser o valor da remuneração percebida mensalmente, sobre a qual haja realizado suas contribuições.

Art. 20 - As modalidades assistenciais previstas na presente Lei serão prestadas segundo a amplitude dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 21 - Excluem-se do SALÁRIO BENEFÍCIO, O 13º ou abono de Natal, adicional de férias, remuneração de férias, diárias e salário família.

Art. 22 - A atualização a que se refere o art. 18, far-se-á levando-se em consideração os aumentos dos vencimentos do cargo ou cargos geradores da média aritmética dos maiores salários benefício no período delimitado.

Art. 23 - Para cálculo dos benefícios, tomar-se-á sempre como base o vencimento do respectivo cargo ocupado pelo segurado.

#### DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 24 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata a presente Lei.



Parágrafo Único. As importâncias financeiras na forma deste artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário benefício.

Art. 25 - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus eventuais débitos em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser repostado na forma da Lei.

#### DAS PENSÕES

Art. 26 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições quando vier a falecer.

Art. 27 - O valor da pensão será de até 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incida os descontos, e será paga, ao conjuge sobrevivente ou companheiro(a) ou filhos dependentes legais.

Parágrafo Único. Para os dependentes do segurado, falecido e que recebia proventos proporcionais, a pensão será igual a este, não podendo ultrapassar todavia o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 28 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão dos dependentes só produzirá efeito a partir da data em que foi feita.

Parágrafo Único. Se o conjuge separado judicialmente ou divorciado estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 29 - O(a) viúvo(a) que vier a se unir maritalmente com alguém deixará de receber a pensão, ficando os filhos do segurado falecido com direito de receber 50% (cinquenta por cento) da pensão devida.





Art. 30 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida como segue:

1) - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

2) - mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regulamentar instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Art. 31 - O Segurado que adquirir a condição de pensionista, por invalidez decorrente de acidente de trabalho, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de 03 (três) em 03 (três) anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

#### DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 32 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 26 e 27, aos dependentes do segurado preso, detido ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.





Art. 33 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

#### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 34 - O Auxílio Funeral consistirá em uma cota única correspondente ao valor do salário de benefícios, destinado a auxiliar nas despesas com funeral exclusivamente do segurado, quando executado por dependente.

§ 1º - Não sendo o executor dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes ao saldo porventura existente.

§ 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 35 - O Auxílio Natalidade será devido pelo nascimento de um filho, em quantia paga de uma só vez, igual a 100% (cem por cento) do menor salário benefício local, porém nunca inferior ao salário mínimo nacional para cada filho.

Parágrafo Único - Se tratar-se de filho do segurado somente será devido o auxílio a um deles.

*elle*  
Art. 36 - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por acasão do parto, o auxílio Natalidade consistirá numa quantia em dinheiro, igual ao dobro estabelecido no artigo anterior.

Art. 37 - Considera-se nascimento para efeito desta Lei, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 38 - O AUXÍLIO NATALIDADE poderá ser pago antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculado o benefício, considerada a data do requerimento.



Art. 39 - Preenchidas as condições estabelecidas, a viúva ou companheira terá direito ao auxílio natalidade, se o segurado falecer antes do parto.

#### DA APOSENTADORIA

Art. 40 - O Funcionário Municipal será aposentado:

1 - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, devidamente comprovada, e proporcionais nos demais casos;

2 - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3 - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivos serviços no exercício de funções do Magistério Público Municipal, se Professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei específica poderá estabelecer exceções ao disposto no item 3 (três), letras "a" e "b", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço Municipal será computado para fins de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclass





reclassificação dos cargos e funções em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 4º - Os aposentados contribuirão ao Fundo da Previdência Municipal nos termos da Lei.

Art. 41 - A proporcionalidade dos proventos a que se refere esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 01 (hum) ano.

Art. 42 - Fica assegurado aos Funcionários Municipais o tempo de serviço, contando desde 02 de janeiro de 1989, para fins de aposentadoria, independente da forma de admissão.

#### DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E READAPTAÇÃO

Art. 43 - A Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

#### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 44 - A Assistência à Saúde será concedida aos Segurados e seus beneficiários de forma complementar àquela já fornecida pela saúde pública, através do Sistema Único de Saúde (SUS) através de Unidades Municipais de Saúde ou serviços contratados pela municipalidade, onde a população é atendida gratuitamente.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento pelos locais a que se refere este artigo, o FUPREV atenderá o segurado, seus dependentes e assistidos, sendo que deverão ser observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Art. 45 - A Assistência à Saúde compreenderá a prestação de serviços médicos hospitalares, laboratoriais, diretamente ou mediante credenciamento a critério do FUPREV e indispensável ao tratamento de beneficiários.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou entidade na Previdência Municipal, sujeitos a fiscalização e normas da mesma.





§ 2º - Os casos de moléstias, como: hanseníase, tuberculose, AIDS, ou seja aquelas de notificação compulsória não serão tratadas pelo FUPREV, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em Unidade de Saúde Pública

Art. 46 - Será assegurada liberdade de escolha por parte dos beneficiários dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas do FUPREV.

Art. 47 - Sempre que, em circunstâncias relevantes e imprescindíveis devidamente justificadas e comprovadas o beneficiário for obrigado a recorrer aos serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência de atendimento útil, como também pela ausência de serviços credenciados, altamente especializados, poderá obter o reembolso das respectivas despesas estritamente necessárias a custeio da Previdência Municipal, na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, Laudo Técnico Especializado segundo delimitação do FUPREV.

Art. 48 - É facultado aos beneficiários, mediante autorização do Fundo de Previdência Municipal, com o respectivo encaminhamento do médico credenciado, a utilização de serviços médicos hospitalares e laboratoriais não credenciados, fazendo jus nesta hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único. Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas, cuja análise ficará a critério exclusivo do FUPREV.

Art. 49 - O Segurado participará das despesas de que trata esta Lei nas seguintes condições e proporções:

a) - 20% (vinte por cento), das internações hospitalares, intervenções cirúrgicas e exames complementares independentes dos fatos;





b) - 40% (quarenta por cento), do valor das consultas particulares, exames <sup>30%</sup> complementares, laboratoriais, ultrassonografias, tomografias, radiologias, fisioterapias, confecções de aparelhos ortopédicos e gessados, inclusive fonoaudiologia;

c) - 50% (cinquenta por cento), dos tratamentos médicos, psiquiátricos ou tratamentos psicológicos e ambulatoriais;

d) - 20% (vinte por cento) das internações, decorrentes de despesas necessárias por deficiência mental, obedecidas as normas e limites das tabelas utilizadas, condicionada a internações e à apresentação de laudo médico, circunstanciado e renovável periodicamente a critério médico;

e) - 60% (sessenta por cento), do valor de aquisição de produtos farmacêuticos <sup>50%</sup> constantes de receita médica, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados e/ou com medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal, de acordo com a letra "a" deste artigo;

f) - 50% (cinquenta por cento), na aplicação de vacinas.

Art. 50 - Correrá totalmente por conta do beneficiário as seguintes despesas:

a) - utensílios para higiene;

b) - alimentos dietéticos;

c) - materiais cirúrgicos como gase, algodão, ataduras, esparadrapos, exceto, quando hospitalizado, correndo neste caso por conta da Previdência Municipal, nas proporções da letra "a" do art. 49;

d) - cintas e meias elásticas;

e) - cirurgias plásticas somente com finalidade estética, exceto os casos de estética corretiva;

f) - o custo de tratamento psicológico e psiquiátrico acima do limite estabelecido na letra "c" do artigo 49.

§ 1º - A aquisição de aparelhos com ônus para a Previdência Municipal será feita através desta, obedecida para tanto as normas de licitação vigentes na ocasião.





§ 2º - Excetuando-se os casos emergenciais, todo e qualquer procedimento do segurado e seus beneficiários, deverão obter prévia autorização do Conselho Gestor do FUPREV, sem a qual cessa a responsabilidade de arcar com as despesas efetuadas.

§ 3º - As tabelas de serviços médicos, terão como diretriz aquela expedida mensalmente pela Associação Médica Brasileira (AMB), cabendo ao Conselho Gestor do FUPREV estabelecer junto às entidades conveniadas, os índices a serem obedecidos.

§ 4º - As modalidades assistenciais previstas nesta Lei serão prestadas pelo FUPREV, segundo a amplitude dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 51 - As despesas hospitalares restringir-se-ão ao básico, quanto a internamento em enfermarias ou quartos, sendo que, o que exceder a estas despesas correrá por conta do segurado ou seja, será de sua responsabilidade total.

#### DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 52 - O Serviço Social, visa proporcionar aos beneficiários com amplitude, que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitem, as melhorias de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais ou do grupo familiar, seja em necessidades referente à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnicas-administrativas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com aplicações da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas do grupo;

II - Ação junto a organização da Comunidade, por intermédio de Centros Sociais e pela regional utilização dos recursos comunitários;

III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, e notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.



DO CUSTEIO

Art. 53 - O custeio dos benefícios previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e suas participações na forma do art. 49 e pela Prefeitura, através de dotações consignadas em orçamento próprio.

Parágrafo Único. As contribuições, sobre a remuneração dos segurados serão devidas mensalmente e equivalentes a 8,5% (oito e meio por cento) da mesma.

I - Para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas e percebida no mês;

II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas a que perceberia no mês, se em exercício estivesse.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal destinará recursos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), equivalente as contribuições dos segurados.

Art. 55 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas como segue:

I - Dos segurados obrigatórios, em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignados.

II - Dos segurados admitidos em substituição ou na interinidade, mediante desconto em folha de pagamento, após a assinatura de adesão ao FUPREV e o aceite de seu Conselho Gestor;

III - Os Segurados, obrigatórios sob afastamento, mediante guia ou carnê, expedido pela Previdência Municipal e o recolhimento na Tesouraria Municipal, até o 2º dia subsequente ao pagamento dos vencimentos aos funcionários em atividade, sendo que o não pagamento, até aquela data, implicará numa multa de 10% (dez por cento), do valor a ser pago devidamente e corrigido e na suspensão do atendimento pela Previdência Municipal, enquanto perdurar a irregularidade.





Art. 56 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Tesouro Municipal, constituirão com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal - FUPREV, que será administrado por um Conselho Gestor, composto por 03 (três) funcionários sob a presidência do Supervisor do FUPREV.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária, far-se-ão, exclusivamente em nome do Município, à Conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º - O Supervisor do Fundo e o Secretário de Administração representarão legalmente o Fundo, jurídica, econômica e administrativamente quando for o caso.

Art. 57 - A operacionalização do Fundo, segundo as receitas das contribuições far-se-á da seguinte forma:

- a) - 15% (quinze por cento) para despesas administrativas;
- b) - 10% (dez por cento) para reserva financeira destinada a atender despesas com pensões, aposentadorias e outros benefícios de caráter permanente;
- c) - 75% (setenta e cinco por cento) para custeio das demais despesas.

Art. 58 - O recolhimento das contribuições mensais a crédito do FUPREV será feito até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a aquele que se referir, juntamente com as demais consignações destinadas ao Fundo.

Parágrafo Único. Pela inobservância do prazo previsto neste artigo será pago ao FUPREV, juros de 1% (hum por cento) ao mês e atualização monetária diária com base na URV - no período em atraso, sobre os recolhimentos previstos em Lei.

#### DO PESSOAL

Art. 59 - O pessoal do FUPREV reger-se-á pelo regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal.





Art. 60 - A Previdência Municipal será administrada por um CONSELHO GESTOR, responsável pelo seu funcionamento e fiscalização nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor será composto por 03 (três) funcionários, sendo 01 (hum) eleito pelos funcionários, 01 (hum) indicado pelo Secretário de Administração e 01 (hum) indicado pelo Prefeito Municipal, o qual será o Supervisor do Fundo.

Art. 61 - Os Funcionários necessários ao funcionamento do Fundo, serão cedidos ao mesmo com ônus para o Tesouro Municipal, percebendo as vantagens inerentes a função, além de uma gratificação custeada pelo Fundo.

#### DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 62 - Cabe ao Conselho Gestor do FUPREV, fixar os objetivos e a política da Previdência do Fundo, através de normatização de diretrizes gerais-organizacionais, operativas e administrativas.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor poderá reunir em Assembléia os funcionários para decisões normativas que achar convenientes.

Art. 63 - O supervisor do FUPREV poderá requisitar quando necessário, pessoal do Quadro da Prefeitura e submetê-lo a apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### DO REGIME FINANCEIRO

Art. 64 - O Exercício Financeiro do FUPREV coincide com o ano civil.

Art. 65 - No final de cada mês, o FUPREV deverá levantar balancete e, ao término de cada exercício financeiro, apresentar o balanço geral.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais e o Balanço deverão ser publicados no Mural da Prefeitura, até 30 (trinta) dias após a sua elaboração.



Art. 66 - O limite para realização de despesas do Segurado é de até 03 (três) vezes o valor do seu vencimento mensal, no qual esteja incidindo os descontos para contribuições do FUPREV.

Art. 67 - O valor para ressarcimento das despesas do segurado ao FUPREV - obedecido o limite de 30% (trinta por cento), de sua remuneração mensal será devido em U.R.V's.

Art. 68 - Os quadros que não se enquadrarem no disposto nos artigos 66 e 67, serão apreciados pelo Conselho do FUPREV, levando-se em consideração a situação funcional do segurado e os motivos que originarem a despesa.

Art. 69 - O Segurado que estiver com sua capacidade de endividamento tomada, terá seus benefícios suspensos, até a regularização da mesma.

Art. 70 - No caso dos Funcionários interinos, ou substitutos, o Conselho Gestor tem autonomia para limitar os valores dos benefícios a serem concedidos.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Tão logo seja deferida a inscrição do Segurado, deverão ser observados os seguintes critérios:

1)- Para qualquer dispêndio de recursos com o segurado e/ou dependentes, terá como parâmetro sua capacidade de endividamento referente ao período de contribuições, ou seja os benefícios só poderão ser concedidos mediante diretriz e autorização do FUPREV, ficando este desobrigado de cobrir despesas que estejam além de sua capacidade de auto-gestão.

2) - Os prazos de carência deverão ser observados como se segue, a partir do deferimento da inscrição:

a) - 03 (três) meses para atendimento ao segurado e seus dependentes e/ou assistidos;

b) - 03 (três) meses para exames radiológicos e ultrassonografias;





c) - Ficam isentos do prazo de carência os atendimentos emergenciais e os decorrentes de acidente de trabalho, devidamente qualificados e atestados pelo setor competente;

d) - Consideram-se todos os meses de contribuições ininterrupta.

Art. 72 - Fica criado o cargo isolado de provimento em Comissão - DAS 4, SUPERVISOR DO FUPREV - subordinado na Secretaria de Administração.

Art. 73 - As contribuições serão cobradas com base no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 74 - O Conselho Gestor do FUPREV, manterá arquivos e cadastros dos segurados, dependentes e/ou mantidos, juntamente com a documentação de identificação.

Art. 75 - As declarações da presente Lei, não poderão infringir os seguintes itens:

- 1) - contrariar o objetivo social do FUPREV;
- 2) - reduzir benefícios já concedidos;
- 3) - prejudicar os direitos de qualquer ordem adquiridos pelos beneficiários.

Art. 76 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do Fundo, nos orçamentos anuais da Prefeitura Municipal.

Art. 77 - Fica o Conselho Gestor autorizado a realizar o credenciamento dos convênios necessários com as Entidades ou pessoas, visando o bem estar dos segurados e seus dependentes.

Art. 78 - Fica também o Conselho autorizado a elaborar as tabelas de valores de atendimento dos segurados, assim como expedir instruções normativas sobre o funcionamento do Fundo e os casos omissos nesta Lei.

Art. 79 - Ficam revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Marechal Cândido Rondon, s/n

CEP 78.540-000

Fls. 18

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Cláudia, MT, 17 ' de Maio de 1994.



NELSON CORÁ

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se

Afixe-se:



**Erineu Diesel**  
Sec. de Administração